



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Justiça - PGE-SEJUS

Parecer nº 12/2023/PGE-SEJUS

Referência: Processo Administrativo nº 0033.156231/2021-22

Pregão Eletrônico nº 795/2022/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação KAPPA/SUPEL

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para o sistema de abastecimento de água potável (poços tubulados, bombas d'água, reservatórios), com o fornecimento e a reposição de equipamentos, peças, componentes, acessórios, insumos e materiais de consumo, de forma contínua, visando atender às demandas da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INTENÇÃO DE RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de intenção de recurso apresentada pelas licitantes **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA, CNPJ: 016.434.052-17, e SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA. CNPJ: 06.175.603/0001-00.**

2. A primeira insurgente expressou sua intenção de recurso sob o argumento de que "registramos nossa intenção de recurso quanto a empresa melhor qualificada em relação a falta de documentos exigidos no Edital 7952022". Por sua vez a segunda empresa recorrente argumentou que "os preços praticados pela empresa vencedora, são inexequíveis, pois não aparece em local nenhum do edital os valores UNITARIOS dos serviços que serão executado, como se pode fazer uma proposta a global em cima de diversos ITENS com valores diferente, Pediremos que apresente planilha de custo de cada serviço".

3. A apresentação da intenção de recurso ora em exame se deu por ocasião da realização do Pregão Eletrônico em epígrafe (id. 0035318248).

4. Os presentes autos foram encaminhados pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico acerca do Termo de Julgamento de Recurso Administrativo (id. 0035331863).

5. É o relato necessário.

2. DA ADMISSIBILIDADE

6. Conforme informado pela Pregoeira da equipe Kappa, a intenção de recurso impetrada pelas empresas foram interpostas dentro do prazo legal fixado, e, por serem tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual fora fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais pela recorrente, nos termos do art. 44, § 1º do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

7. No entanto, muito embora as licitantes tenham apresentado a intenção de recurso tempestivamente, não procederam à apresentação das razões recursais.

8. Por sua vez, tendo em vista a apresentação de motivação na sessão, a pregoeira, mesmo que no prazo legal não tenham sido juntadas as razões da licitante, examinou a questão e decidiu fundamentadamente.

3. **DA INTENÇÃO DO RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**

9. A empresa GABRIELLA LINHARES ALMEIDA, apresenta a seguinte manifestação em seu intencão de recurso:

"**INTENÇÃO DE RECURSO:** registramos nossa intenção de recurso quanto a empresa melhor qualificada em relação a falta de documentos exigidos no Edital 7952022"

10. Por sua vez, a empresa SANTIAGO & NASCIMENTO apresenta a seguinte manifestação em seu intencão de recurso:

"Nossa intenção de recurso, é que os preços praticados pela empresa vencedora, são inexequíveis, pois não aparece em local nenhum do edital os valores UNITARIOS dos serviços que serão executado, como se pode fazer uma proposta a global em cima de diversos ITENS com valores diferente, Pediremos que apresente planilha de custo de cada serviço"

11. Verifica-se, assim, que as motivações presentes nas intenções de recurso dizem respeito a questionamentos acerca de eventual ausência de documentos e inexequibilidade dos preços pela empresa que sagrou-se vitoriosa no processo licitatório.

4. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

12. Pois bem. Em que pese o descontentamento acerca do resultado do pregão, conforme se vislumbra dos autos, as recorrentes não apresentaram suas razões, quedando-se inertes.

5. **DAS CONTRARRAZÕES**

13. Tendo em vista a ausência de razões recursais, conseqüentemente não houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

14. Quanto ao tema, a SUPEL informa que *"Tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Comprasnet não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio."*

6. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

15. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira decidiu (id. 0035331863), em resumo, nos seguintes termos:

16.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da intenção de recurso impetrado pelas empresas GABRIELLA LINHARES ALMEIDA e SANTIAGO &

NASCIMENTO LTDA. no ITEM 01. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, que HABILITOU a empresa VALTAIR LEMOS LOPES LTDA, para o ITEM 1, do dia 20 de janeiro de 2023.

17. Em análise aos autos, observa-se que quanto aos questionamentos da empresa, o debate da intenção recursal ocorre por inconformismo com o resultado do pregão eletrônico, no qual a empresa a VALTAIR LEMOS LOPES LTDA foi habilitada para o item licitado.

18. Ambos questionamentos relatam uma suposta ausência da apresentação de documentos para empresa vencedora, assim como uma eventual inexequibilidade dos preços por esta orçado, todavia, apesar desse inconformismo inicial, as recorrentes não de eximiram do ônus que lhes é atribuída, de apresentar os argumentos fáticos que levaram ao questionamento trazido, fato este que impede até mesmo o contraditório da empresa vencedora e prejudica a análise do mérito do inconformismo das partes.

19. Como se sabe, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado, entre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No mesmo sentido, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

20. Sendo assim, o edital torna-se lei no certame, o que impossibilita que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

21. Nesse contexto, considerando a ausência das razões dos recursos pretendidos pelas empresas, bem como a manifestação técnica supramencionada, a Pregoeira manteve o entendimento quanto a Administração ter selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento. Portanto, as alegações em sede de intenção de recurso não possuem fundamentos aptos à alteração da decisão administrativa.

22. Conforme antecipado, as mencionadas empresas não apresentaram suas razões de recurso, não atendendo, assim, o disposto no art. 44, § 1º do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e tornando prejudicial a análise, visto que não há como saber quais elementos seriam apresentados pela licitante nas razões recursais.

23. Desse modo, não se vislumbra irregularidade na decisão exarada no Termo de Julgamento de Recurso Administrativo (id. 0035331863).

7. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas, com base nas informações constantes dos autos até a presente data, e abstraída qualquer consideração acerca da conveniência e oportunidade, esta Procuradoria **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira**, a qual julgou **improcedente** a intenção de recurso apresentada pelas empresas **GABRIELLA LINHARES ALMEIDA, CNPJ: 016.434.052-17, e SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA. CNPJ: 06.175.603/0001-00.**

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Vagno Oliveira de Almeida

Procurador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Oliveira de Almeida, Chefe de Unidade**, em 30/01/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035424970** e o código CRC **EF58BF6A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.156231/2021-22

SEI nº 0035424970